



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 336/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3553/2018

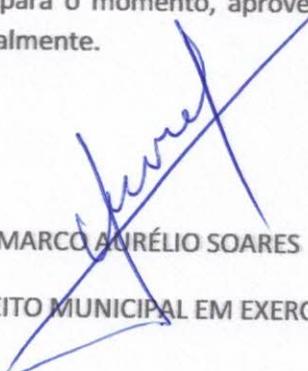
Pilar do Sul, 19 de junho de 2018.

Sra. Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 70, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi opor VETO ao Projeto de Lei nº 34/2018, de autoria do Poder Legislativo, o qual "*Dispõe sobre Regime Especial de Jornada de Trabalho e dá outras providências*" Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, após a devida instrução, chegou-se à imperiosa constatação de que o Projeto de Lei sob análise encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade, por ser matéria da iniciativa do Poder Executivo, relativa aos servidores municipais, razão pela qual se opõe o presente VETO TOTAL.

Seguem anexas as competentes razões.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima, cordialmente.

  
MARCO AURÉLIO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

A EXMA. SRA.

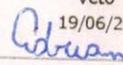
KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP

Câmara Municipal de Pilar do Sul  
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0339-2018  
Veto 0001-2018  
19/06/2018 16:22:24

  
PROTOCOLO



## MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres edis, em pretender a criação de um regime especial de jornada de trabalho destinada aos funcionários e servidores públicos municipais que tenham filhos ou dependentes com deficiências, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de esse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 61. ... § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ...*

Também, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

(...)

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

*Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Pois bem, o projeto trata de criação de uma jornada de trabalho especial aos servidores municipais que possuam filhos ou dependentes com deficiência, a proposta pretende reduzir a jornada dos funcionários que se enquadrem na situação para 04 (quatro) horas diárias, sem redução salarial, exclui os profissionais da educação, determinando ainda alteração da lotação em caso de atingimento do serviço público.

Claramente a propositura adentra de forma inconstitucional o âmbito de competência exclusiva do executivo, pois interfere na jornada diária de trabalho de servidores, além de prever redução de jornada sem a correspondente redução salarial, onerando os cofres



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

sem determinar a respectiva fonte de custeio<sup>1</sup>, ademais fere a isonomia entre os servidores, por exclusão de uma categoria, não há justificativas plausíveis para a alteração proposta, realizada sem apresentação de qualquer estudo acerca da matéria que resvale pleito.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência:

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal § 9º do art. 115 da Lei Orgânica Municipal de Pilar do Sul Dispositivo que assegura aos servidores municipais o direito à incorporação anual dos décimos das diferenças de vencimentos Vício de iniciativa Matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa ao art. 24, § 2º, I, da Constituição Estadual Ação julgada procedente. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0315703-49.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador FERREIRA RODRIGUES, Data do Julgamento 23 de Abril de 2014).*

*Ementa: "I Arguição de Inconstitucionalidade proposta contra o art. 134, §2º da Lei Orgânica do Município de Campinas, o qual dispõe sobre incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos servidores do município. II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista. III A lei impugnada gerará despesas para o município necessária a indicação da fonte de receita desses recursos, não bastando a afirmação genérica de que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio. IV Inconstitucionalidade configurada. Arguição procedente" (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020158-91.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador GUERRIERI REZENDE, Orgão Suscitante 13ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 25 de julho de 2014). (destaquei)*

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen*

<sup>1</sup> Art. 156 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

*Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).*

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

*São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.*

Por outro lado, cumpre ressaltar que o regime jurídico dos servidores municipais, é estabelecido no âmbito municipal por meio da Lei Complementar nº 267/2013, assim padece ainda o projeto de outro vício formal, posto que a Lei Orgânica preveja quórum distinto para a aprovação da Lei Complementar. Em tempo, há exigência específica de que os direitos dos servidores sejam veiculados unicamente por tal espécie normativa, assim alterações concernentes ao regime jurídico dos servidores devem ser levadas a cabo por intermédio de Lei Complementar e por meio de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e não por Lei Ordinária como no caso em tela, conforme estabelecido no artigo 56, IV, da Lei Orgânica do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

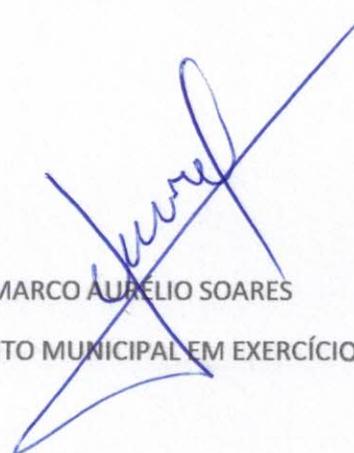
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO ao Projeto de Lei nº 34/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 19 de junho de 2018.



MARCO AURÉLIO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

A EXMA. SRA.

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP



## MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres edis, em pretender a criação de um regime especial de jornada de trabalho destinada aos funcionários e servidores públicos municipais que tenham filhos ou dependentes com deficiências, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão de esse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul, pelas razões a seguir expostas:

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 61. ... § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ...*

Também, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*(...)*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, tais matérias são de competência privativa do Prefeito do Município, vejamos:

*Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Pois bem, o projeto trata de criação de uma jornada de trabalho especial aos servidores municipais que possuam filhos ou dependentes com deficiência, a proposta pretende reduzir a jornada dos funcionários que se enquadrem na situação para 04 (quatro) horas diárias, sem redução salarial, exclui os profissionais da educação, determinando ainda alteração da lotação em caso de atingimento do serviço público.

Claramente a propositura adentra de forma inconstitucional o âmbito de competência exclusiva do executivo, pois interfere na jornada diária de trabalho de servidores, além de prever redução de jornada sem a correspondente redução salarial, onerando os cofres



sem determinar a respectiva fonte de custeio<sup>1</sup>, ademais fere a isonomia entre os servidores, por exclusão de uma categoria, não há justificativas plausíveis para a alteração proposta, realizada sem apresentação de qualquer estudo acerca da matéria que resvale pleito.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência:

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal § 9º do art. 115 da Lei Orgânica Municipal de Pilar do Sul Dispositivo que assegura aos servidores municipais o direito à incorporação anual dos décimos das diferenças de vencimentos Vício de iniciativa Matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa ao art. 24, § 2º, I, da Constituição Estadual Ação julgada procedente. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0315703-49.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador FERREIRA RODRIGUES, Data do Julgamento 23 de Abril de 2014).*

*Ementa: "I Arguição de Inconstitucionalidade proposta contra o art. 134, §2º da Lei Orgânica do Município de Campinas, o qual dispõe sobre incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos servidores do município. II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Paulista. III A lei impugnada gerará despesas para o município necessária a indicação da fonte de receita desses recursos, não bastando a afirmação genérica de que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio. IV Inconstitucionalidade configurada. Arguição procedente" (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020158-91.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Desembargador GUERRIERI REZENDE, Orgão Suscitante 13ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento 25 de julho de 2014). (destaquei)*

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen*

<sup>1</sup> Art. 156 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

*Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).*

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

*São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.*

Por outro lado, cumpre ressaltar que o regime jurídico dos servidores municipais, é estabelecido no âmbito municipal por meio da Lei Complementar nº 267/2013, assim padece ainda o projeto de outro vício formal, posto que a Lei Orgânica preveja quórum distinto para a aprovação da Lei Complementar. Em tempo, há exigência específica de que os direitos dos servidores sejam veiculados unicamente por tal espécie normativa, assim alterações concernentes ao regime jurídico dos servidores devem ser levadas a cabo por intermédio de Lei Complementar e por meio de alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e não por Lei Ordinária como no caso em tela, conforme estabelecido no artigo 56, IV, da Lei Orgânica do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO ao Projeto de Lei nº 34/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Pilar do Sul, 19 de junho de 2018.

MARCO AURÉLIO SOARES

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

A EXMA. SRA.

KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de PILAR DO SUL - SP